

Bruxelas, 14 de setembro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0225 (COD)**

**12183/17
ADD 4**

**CYBER 127
TELECOM 207
ENFOPOL 410
CODEC 1397
JAI 785
MI 627
IA 139**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	13 de setembro de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2017) 477 final - ANEXO 1
Assunto:	ANEXO da PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à ENISA, a «Agência da União Europeia para a Cibersegurança», e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 («Regulamento Cibersegurança»)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 477 final - ANEXO 1.

Anexo: COM(2017) 477 final - ANEXO 1

Bruxelas, 13.9.2017
COM(2017) 477 final

ANNEX 1

ANEXO

da

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à ENISA, a «Agência da União Europeia para a Cibersegurança», e à
certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação, e que
revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 («Regulamento Cibersegurança»)**

{SWD(2017) 500 final}

{SWD(2017) 501 final}

{SWD(2017) 502 final}

REQUISITOS QUE OS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DEVEM CUMPRIR

Os organismos de avaliação da conformidade que pretendam ser acreditados devem cumprir os seguintes requisitos:

1. Os organismos de avaliação da conformidade devem estar constituídos nos termos do direito nacional e ser dotados de personalidade jurídica.
2. Os organismos de avaliação da conformidade devem ser organismos terceiros independentes da organização ou dos produtos ou serviços de tecnologias da informação e comunicação (TIC) que avaliam.
3. Os organismos que pertençam a organizações empresariais ou associações profissionais representativas de empresas envolvidas nas atividades de concepção, fabrico, fornecimento, montagem, utilização ou manutenção de produtos ou serviços de TIC por si avaliados podem ser considerados organismos de avaliação da conformidade, desde que demonstrem a respetiva independência e a inexistência de conflitos de interesses.
4. Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, o instalador, o comprador, o proprietário, o utilizador ou o responsável pela manutenção dos produtos ou serviços de TIC a avaliar, nem o representante autorizado de qualquer uma dessas partes. Esta exigência não obsta à utilização de produtos avaliados que sejam necessários às atividades do organismo de avaliação da conformidade, nem à utilização desses produtos para fins pessoais.
5. Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem intervir diretamente na concepção, no fabrico ou na construção, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção desses produtos ou serviços de TIC, nem representar as partes envolvidas nessas atividades. Os referidos organismos não podem exercer qualquer atividade suscetível de comprometer a independência do seu julgamento ou a sua integridade no desempenho das atividades de avaliação da conformidade para as quais sejam notificados. Esta disposição é aplicável, nomeadamente, aos serviços de consultoria.
6. Os organismos de avaliação da conformidade devem assegurar que as atividades das suas filiais ou subcontratantes não afetam a confidencialidade, a objetividade ou a imparcialidade das respetivas atividades de avaliação da conformidade.
7. Os organismos de avaliação da conformidade e o seu pessoal devem executar as atividades de avaliação da conformidade com a maior integridade profissional e a maior competência técnica necessária no domínio específico em causa, e não podem estar sujeitos a quaisquer pressões ou incentivos, incluindo de natureza financeira, suscetíveis de influenciar o seu julgamento ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, em especial por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessadas nos resultados dessas atividades.

8. Os organismos de avaliação da conformidade devem ter capacidade para executar todas as tarefas de avaliação de conformidade que lhes sejam atribuídas ao abrigo do presente regulamento, quer essas tarefas sejam executadas por eles mesmos ou em seu nome e sob a sua responsabilidade.

9. Para cada procedimento de avaliação da conformidade e para cada tipo, categoria ou subcategoria de produtos ou serviços de TIC, os organismos de avaliação da conformidade devem sempre dispor de:

a) Pessoal com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para desempenhar as tarefas de avaliação da conformidade;

b) Descrições dos procedimentos de avaliação da conformidade que assegurem a sua transparência e a sua reprodutibilidade. Devem dispor de uma política e de procedimentos adequados que distingam as tarefas que executam na qualidade de organismos notificados de outras atividades;

c) Procedimentos que permitam o exercício das suas atividades atendendo à dimensão, ao setor e à estrutura das empresas, ao grau de complexidade da tecnologia do produto ou serviço de TIC em causa e à natureza do processo de produção em massa ou em série.

10. Os organismos de avaliação da conformidade devem dispor dos meios necessários para a boa execução das tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade e ter acesso a todos os equipamentos e instalações necessários.

11. O pessoal encarregado de executar as atividades de avaliação da conformidade deve dispor de:

a) Uma sólida formação técnica e profissional, que abranja todas as atividades de avaliação da conformidade;

b) Um conhecimento satisfatório dos requisitos das avaliações que efetua e a devida autoridade para as efetuar;

c) Um conhecimento e compreensão adequados dos requisitos e normas de ensaio aplicáveis;

d) A aptidão necessária para redigir os certificados, registos e relatórios comprovativos da realização das avaliações.

12. Deve ser garantida a imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade, dos seus quadros superiores e do pessoal avaliador.

13. A remuneração dos quadros superiores e do pessoal avaliador dos organismos de avaliação da conformidade não pode depender do número de avaliações realizadas nem do seu resultado.

14. Os organismos de avaliação da conformidade devem subscrever um seguro de responsabilidade civil, salvo se essa responsabilidade for assumida pelo Estado-Membro nos termos do direito nacional, ou se o próprio Estado-Membro for diretamente responsável pelas avaliações da conformidade.

15. O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade deve estar sujeito a sigilo profissional no que se refere a todas as informações obtidas no cumprimento das suas tarefas no âmbito do presente regulamento ou de qualquer disposição do direito nacional que lhe dê aplicação, exceto em relação às autoridades competentes do Estado-Membro em que exerce as suas atividades.

16. Os organismos de avaliação da conformidade devem cumprir os requisitos da norma EN ISO/IEC 17065:2012.

17. Os organismos de avaliação da conformidade devem assegurar que os laboratórios de ensaio utilizados para fins de avaliação da conformidade cumprem os requisitos da norma EN ISO/IEC 17025:2005.